



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13819.000149/91-17
Recurso nº : 04.289
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.-EX.: 1991
Recorrente : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A.
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.641

AUTONOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela consignados, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação.

ERRO MATERIAL - Existindo erros materiais na declaração, o procedimento a ser adotado para corrigi-los é o pedido de retificação da declaração. Se o erro alegado versar sobre *questão de direito* não poderá ser retificado por esse instituto.

A impugnação à notificação de lançamento diz respeito ao procedimento ex-officio no contexto da legislação do tributo exigido, nos moldes disciplinados no Decreto nº. 70.235/72. Não se conhece de impugnação que não decorra de lançamento realizado de ofício.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

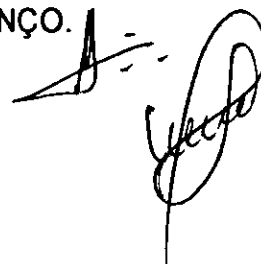

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

RECURSO Nº: 04.289
RECORRENTE: TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua "impugnação", julgando assim procedente o Lançamento notificado no momento da entrega da declaração.

Dizendo amparar-se no art. 145, I, do CTN, a empresa apresenta "impugnação" ao lançamento da Contribuição Social efetuado com base nas suas próprias informações fornecidas ao fisco através de declaração, sem qualquer procedimento de ofício.

Como fundamento para que sua impugnação seja admitida alega, em síntese, o seguinte:

- o lançamento do IRPJ, IRFLL e CSSLL se dá no exato momento da entrega da declaração de rendimentos (RIR/80, artigos 596, §§ 1º e 2º, 611 e 629) notificado nos termos do documento denominado *Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento*;

- de conformidade com o art. 145, I do CTN, havido a regular notificação ao sujeito passivo, desde então não lhe resta outra alternativa para ver alterada a cobrança dos tributos lançados, senão apresentar dentro do prazo a impugnação ao lançamento;

- não se trata de autolançamento e sim de lançamento por declaração efetuado após conferência sumária ou não dos cálculos no ato da entrega da declaração (MAJUR/90 item 2.11);

3 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

- a chancela do fisco, direta ou através de seus prepostos (RIR/80, art. 614) no documento em referência, assegura ao contribuinte o direito de impugnar a exigência formulada;

- o Ac.nº 105-2.424/87 ampara sua pretensão;

No mérito o contribuinte quer a correção monetária de balanço com base no BTN ajustada ao IPC, e não ao IRVF como foi estabelecido ou outros índices porque, segundo afirma e se esforça para demonstrar às fls. 122, "contata-se, assim, que a diferença de variação entre os dois índices chegou a exatamente 100,48. Isto significa que o BTNF representou apenas a metade da inflação realmente verificada em 1990, omitindo, o Governo Federal exatamente 514,7138% de perda do poder de compra do cruzeiros."

Em seguida elabora minuciosa exposição visando fundamentar sua pretensão de excluir esses dois indicadores.

A decisão de fls. 21/28 resume-se na seguinte Ementa:

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A Notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º , do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

No recurso de fls. 32/67 a empresa pretende rechaçar os argumentos da autoridade a quo com os seguintes argumentos, em síntese, além dos já expostos na inicial:

DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO:

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

- a decisão recorrida confunde lançamento tributário e suas modalidades (de ofício, por declaração e por homologação) com ação fiscal, iniciadora do procedimento que poderá ou não, dependendo das situações em concreto, encerrar-se com a fiscalização lavrando um auto de infração, tido este como fase inicial do lançamento de ofício;

- o lançamento de ofício não é a única modalidade a dar azo a um contencioso administrativo;

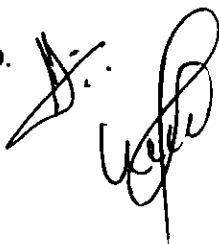
- a referência, no item 2.11 do MAJUR/90, a *lançamento suplementar* pressupõe a existência de um lançamento anterior, primitivo praticado pela autoridade administrativa;

- invoca o art.147, § 1º do CTN, que trata da retificação de declaração, e o art. 711, § 2º do RIR/80, que trata de lançamento suplementar;

**DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
JULGADORA:**

São argumentos que pretendem convencer da possibilidade ou mesmo obrigatoria de ter suas indagações sobre inconstitucionalidade de lei apreciadas pela administração, se necessário, lerei-os em plenário juntamente com as razões de MÉRITO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

V O T O

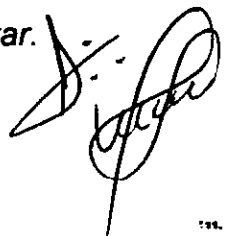
CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele não conheço, pelas razões abaixo.

O Decreto nº 70.235/72, disciplina o contencioso administrativo fiscal. No seu art. 14, estabelece que "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento". A leitura que faço desse dispositivo é que uma vez lavrado qualquer dos procedimentos fiscais elencados no referido diploma legal (Auto de Infração, etc.) é que se instaura a fase litigiosa do processo.

Esta Câmara já apreciou o tema pelo voto do Ilustre Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, o qual tomo como razão para decidir à presente lide. Vejamos:

"Inicialmente esclareça-se que a formação desse juízo de admissibilidade não passa pela definição do tipo de *Lançamento Primitivo* relativo ao IRPJ e/ou à CSSL, ou seja, não interessa se com a devolução do documento que contém o Recibo de Entrega da declaração e a Notificação de Lançamento ficou formalizado o "Lançamento por Homologação" ou o "Lançamento por Declaração", o certo é que realmente se trata de um lançamento diferente de um "Lançamento de Ofício", assim entendido aquele formalizado regularmente nos termos dos artigos 173 e 149 do CTN e 679 do RIR/80, quando a autoridade fiscal divergindo do entendimento do contribuinte durante a revisão da declaração ou no exame dos livros e documentos em que a mesma se fundamentou procede a um *Lançamento Suplementar*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

Concordamos assim com a tese de que a assinatura do representante do fisco no documento único de Recibo e Autonotificação efetivamente aperfeiçoa a atividade de lançamento do crédito tributário sujeito à execução fiscal.

Todavia discordamos da tese de que essa Autonotificação crie direito ao contribuinte de impugná-la ou impugnar às suas próprias informações que atesta serem a *"expressão da verdade"* quando assina a Declaração.

Ora, as duas ações do contribuinte, declarar e impugnar, são incompatíveis quer lógica e racionalmente quer legalmente.

A lógica sugere que o inconformismo do contribuinte com a legislação faça com que ele adote uma das seguintes posições:

1. não colabore com a autoridade fiscal na atividade de lançamento e deixe de realizar os atos comandados pela norma questionada arcando com as conseqüências previsíveis (lançamento de ofício);

2. colabore com o lançamento, recolha o tributo exigido e aguarde o pronunciamento da administração, em casos idênticos, para, se for couber, solicitar restituição do valor pago indevidamente ou então,

3. colabore com o lançamento, mas questiona-o na justiça, conforme previsto no CTN art. 151, incisos II e IV, verbis,

Art. Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

O inciso I não merece comentário. Já o inciso III avulta como o cerne da questão uma vez que nele encontram-se subsídios valiosos para a interpretação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

do inciso I do art. 145, ainda do CTN, em cujo teor o contribuinte ampara sua pretensão.

Art. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Como se observa, Também legalmente não há outra saída para o contribuinte inconformado a não ser agir sozinho (sugestão 1 e 2) ou sob a proteção da Justiça (sugestão 3 com base nos inciso II e IV do art. 151).

Considerando que houve o lançamento integral do CT mas não o pagamento, a única forma do Fisco ajudá-lo seria alterando de ofício o lançamento, caso outra norma o permitisse.

Segundo, a empresa, a única maneira dela tentar que o fisco alterasse o lançamento primitivo, seria a autoimpugnação como foi efetivada.

Todavia, e aqui começa a verdadeira argumentação, tal não é possível porque como visto acima as reclamações e os recursos do sujeito passivo admitidas, onde se insere a impugnação, são somente aquelas realizadas nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Acontece que o processo tributário administrativo é regulado pelo Decreto 70.235/72 que rege o "processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários".

Pelo teor do citado regulamento conclui-se o seguinte:

1- o termo processo administrativo corresponde a procedimento fiscal de apuração de falta verificada pela autoridade competente no exercício das sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

função fiscalizado. A falta detectada pode infringir determinado dispositivo legal, ensejando a aplicação de penalidade, ou referir-se a mero erro material, que não ensejaria penalidade mas apenas a correção do crédito tributário anteriormente apurado.

2- este procedimento ocorre, portanto, sem a colaboração espontânea do sujeito passivo na apuração dessa falta e, uma vez iniciado o procedimento, exclui até mesmo a espontaneidade do contribuinte de querer saneá-la por meio do pagamento, antecipando-se à efetiva detecção da falta.

3 - somente após detectada a falta, feito o lançamento correspondente e notificado o sujeito passivo, é que o mesmo pode formalizar suas reclamações (impugnação) e recursos definindo a fase contenciosa do procedimento.

Fora desses termos legais não há como querer que uma reclamação qualquer, como simples direito de petição, tenha o condão de suspender a cobrança de um crédito tributário primitivo cujo valor foi levantado espontaneamente pelo próprio contribuinte e confessado sem qualquer contestação ou mesmo iniciativa da autoridade fiscal.

Inexistindo exigência suplementar, igualmente não haverá litígio da administração fiscal com o contribuinte. É um equívoco notório afirmar que a notificação de lançamento primitivo instaura a fase litigiosa da atividade de lançamento, pelo contrário, quando o fisco prevê litígio com o contribuinte ele faz um Lançamento Suplementar com Notificação Específica para que o mesmo possa se defender, se desejar efetivamente o litígio.

Mais equivocada ainda é a afirmação, de alguns contribuintes, que querem ver no documento sob análise não apenas uma notificação de lançamento mas também o próprio ato de ofício que inicia o procedimento fiscal nos termos do PAF, art. 7º, inciso I. Como pode ele ser um termo representativo d'um ato de ofício da autoridade administrativa, se toda iniciativa do lançamento primitivo é do contribuinte ?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

Assim sendo, a autonotificação sob exame coaduna-se mais com uma *confissão de dívida* do que com uma notificação de lançamento, embora ambos possibilitem a inscrição do CT na Dívida ativa. Inexiste, repetindo, qualquer semelhança com um termo de início de fiscalização/lançamento.

Mas observa-se ainda uma diferença capital entre a autonotificação e a notificação regular de que trata o art. 145 do CTN c/c o art. 10 do PAF: é a mensagem cientificando ao contribuinte do prazo de trinta dias para impugnação ou pagamento (intimação esta prevista no inc. do art. 10 citado), ou seja, o direito de impugnação já consta da própria Notificação de Lançamento, não há necessidade de procurá-lo onde não existe.

Na realidade os mentores do CTN embora sabendo dessa particularidade existente no documento que registra a entrega da Declaração do Imposto de Renda deixaram de a ela referir-se, e com isso incorreram num lapso jurídico-temporal ao generalizar no art. 147, § 1º com o comando de que "somente antes de notificado o lançamento seria possível ao sujeito passivo retificar sua declaração por iniciativa própria".

Ora, se fosse assim no imposto de renda/contribuição social, como seria possível haver a retificação da declaração, se o contribuinte é considerado notificado do lançamento no exato momento em que é entregue a declaração e recebe o documento sob análise?

Percebem a incoerência do dispositivo? isso demonstra que, assim como a citada autonotificação não elide a retificação de declaração, assim também ela não cria para o contribuinte o direito de impugnar o lançamento primitivo de sua iniciativa e realizado sob sua total responsabilidade.

Isso realimenta o pensamento que reconhece esses dois efeitos da notificação (impossibilidade de retificação da declaração e possibilidade de impugnação do lançamento) apenas quando se trata de notificação relativa a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

lançamento suplementar realizado ex officio sem a cooperação de iniciativa do contribuinte.

Retornando ainda ao exame das possíveis posições lógico-legais que a empresa poderia adotar frente ao seu inconformismo com a legislação, esclareça-se por último que mesmo a retificação da declaração não poderá ser solicitada ou acatada pela autoridade administrativa, pois tal instituto ampara apenas os *erros materiais* cometidos pelo contribuinte e que sejam passíveis de demonstração sem exigência de provas mais convincentes.

Logicamente que este não é o caso sob análise, pois se trata unicamente de *questão de direito*, inclusive de alegada inconstitucionalidade de lei.

Finalmente, cite-se, dentre as mais recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Ac.CSRF?01-01.876, de 21 de agosto de 1995, cuja ementa transcreve-se:

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela constante, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação. Existindo erros na declaração o procedimento a ser adotado para corrigi-los é o pedido de retificação da declaração.

A impugnação à notificação de lançamento diz respeito ao procedimento ex-officio no contexto da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, nos moldes disciplinados no Decreto nr. 70.235/72.

Recurso especial de divergência denegado.

A situação é semelhante a que acontece quando o contribuinte, deixando de pagar o imposto declarado, recebe um Aviso de Cobrança e ao invés de recorrer ao judiciário ou pagar e solicitar posterior restituição, se cabível, prefere

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

impugnar o Aviso de Cobrança sem qualquer base legal, pois não se instaurou o litígio simplesmente porque incorreu o lançamento de ofício.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não ter sido instaurado regularmente o contencioso administrativo fiscal, inexistindo assim objeto a ser apreciado.”

É certo que, deixando de tomar conhecimento do Recurso, poderia silenciar sobre a questão suscitada pelo contribuinte quanto à apreciação ou não sobre questões que afetam a inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos.

Nesse ponto, tenho entendido que as questões atinentes a ilegalidade e inconstitucionalidade devem ser apreciadas pelo Judiciário, dentro do princípio de tripartição de poderes, eis que seria de todo inconveniente que os órgãos do Executivo enfrentassem tais questões já que existe o judiciário que tem a competência constitucional. É certo que não se pode persistir numa ilegalidade ou inconstitucionalidade quando esta foi pacificada no judiciário, porque a insistência pode ser onerosa para os cofres públicos à vista do ônus de sucumbência a que se expõe. Dessa forma filio-me ao pensamento tantas vezes exposta nesta Corte no sentido de que,

“CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Se o Poder Judiciário reiteradas vezes manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.”

Por essa razão deixo de acolher a questão suscitada pela Recorrente.

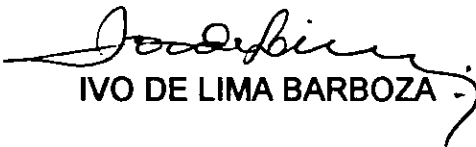


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13819.000149/91-17
ACÓRDÃO Nº. 105-11.641

Como a revisão de lançamento dos órgãos administrativos estão restritos a apreciação dos procedimentos fiscais de ofício, deixo de acolher o Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

